

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2013**

01) O item 4.1.5 do Edital – Qualificação Técnica, no item b), coloca que a empresa ou consórcio deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica por execução de serviços semelhantes, atendendo uma das parcelas a seguir relacionadas:

- Serviços de Gerenciamento de Obras de Infraestrutura dos transportes para os modos Ferroviário, Rodoviário ou Metroviário.

Considerando a existência de similaridade entre experiências, entendemos que a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços de gerenciamento de obras de infraestrutura de transporte aeroviários (aeroporos) também serão aceitos como serviços semelhantes.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Não. Seguir as especificações do novo Edital.”**

02) Para os profissionais exigidos nos critérios de Avaliação – item 2.2.1 do Anexo II – Indicações Particulares, também será incluída a experiência em empreendimentos aeroportuários para fins de pontuação devido à similaridade.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Não. Seguir as especificações do novo Edital.”**

03) No Anexo II – Indicações Particulares, item 2 – Critérios para Julgamento da Proposta Técnica, subitem 2.3.1 – Critérios de Pontuação da Capacidade Técnica da Proponente, tem como um dos critérios a “Elaboração de estudos e/ou projeto e/ou assessoria na área de transportes terrestres (ferroviário, metroviário ou rodoviário)”. Dessa forma, entendemos que a elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) e/ou Planos de Controle Ambiental e/ou Licenciamento Ambiental de Obras rodoviárias atendem ao item específico, por se tratarem de estudo integrante de empreendimentos rodoviários.

Pergunta-se: está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Não. Seguir as especificações do novo Edital.”**

**04)** Solicitamos detalhar a pontuação e critérios de julgamento referentes às alíneas “c) Conhecimento do Problema e das Variáveis Envolvidas” e “d) Plano de Trabalho” do item 4.2 – Proposta Técnica. Entendemos serem estes itens de fundamental importância para a avaliação da qualificação técnica das empresas, uma vez que permitem que estas, efetivamente, demonstrem seu conhecimento específico dos serviços, além de metodologias próprias e utilização de tecnologias de ponta, que possam assegurar à VALEC um menor grau de risco na contratação em pauta.

Corroborando essa visão, salientamos que a exigência de avaliação desses itens está de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666/93, conforme transcrevemos abaixo:

*§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

**05)** De acordo com o **Anexo II – INDICAÇÕES PARTICULARES** – Item 2 – Critérios para Julgamento da Proposta Técnica, subitem 2.4.2, página 74:

- “A nota final da Proposta Técnica (NPT) será o somatório resultante das notas atribuídas aos itens:

- Equipe Técnica de Nível Superior: **50 PONTOS**
- Capacidade Técnica da Proponente: **50 PONTOS**”

Não há, nesse - **Item 2** - , qualquer referência a **Conhecimento do Problema** nem a **Plano de Trabalho**, nem, por conseguinte, pontuação para eles.

No **Edital**, item 4.2, letras “c” e “d”, página 15:

- *Deverão ser apresentados os seguintes quesitos, devidamente detalhados no anexo II – Indicações Particulares:*

- c) Conhecimento do Problema e das Variáveis Envolvidas*
- d) Plano de Trabalho”.*

Entendemos que da Proposta Técnica não inclui textos referentes a Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho; assim sendo, deverão ser desconsiderados no Edital, página 15, o item 4.2, as letras “c” e “d”.

Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

06) O item 4.2 – Proposta Técnica, alíneas c e d, do edital em referência, exige a apresentação do Conhecimento do Problema e das Variáveis Envolvidas e o Plano de Trabalho.

No entanto, no anexo II – Indicações Particulares, item 2 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica – não contabiliza os pontos do Conhecimento do Problema e das Variáveis Envolvidas e o Plano de Trabalho. Dessa forma, devemos entender que não é para serem considerados na elaboração da Proposta Técnica:

Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

07) Considerando que o item 4.0.5 do Edital determina que todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado e também devidamente consularizados **ou** registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Considerando que a letra “b” do item 5.2.7 determina que todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado **E** também devidamente consularizados.

Considerando que o Edital possui termos que estão em contradição.

Questiona-se: Como deverão ser apresentados os documentos emitidos em língua estrangeira?

**RESPOSTA: O item 4.05 do Edital é claro quanto à apresentação dos documentos emitidos em língua estrangeira:**

“ Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado **E** também devidamente consularizados **OU** registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

08) Considerando que a letra “c” do item 4.1.4 do Edital determina que **SOMENTE** as licitante que apresentar os referidos índices iguais ou menores que 1,00 (um vírgula zero), deverão comprovar possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de valor igual ou superior à **R\$ 4.743.719,53** (quatro milhões setecentos e quarenta e três mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos).

Considerando que a letra g.4 do Anexo II determina que a proponente deverá comprovar, no sai da apresentação das propostas, **possuir capital social mínimo ou**

**patrimônio líquido** mínimo de valor igual ou superior ao valor discriminado na alínea “g.4.3”;

Questiona-se: É correto o entendimento que **SOMENTE** a licitante quer apresentar os referidos índices iguais ou menores que 1,00 (um vírgula zero), deverão possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de valor igual ou superior à **R\$ 4.743.719,53** (quatro milhões setecentos e quarenta e três mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos)?

**RESPOSTA: Vide novo Edital**

**09)** Considerando que o item 10.3.9 do Edital determina que a Contratada deverá Assessorar a CONTRATANTE, quando solicitado, com relação a **qualquer assunto que envolva modificações de contrato**, suspensão parcial ou total dos serviços, execução de serviços não previstos no contrato, modificações de preços unitários e elaboração de preços de novos serviços, tendo em vista a repercussão destes assuntos nos custos e prazos contratuais.

Considerando que o item 16.5 do Anexo I determina que compõem como membros da equipe técnica **ADVOGADOS PLENOS**, com registro na OAB, sendo necessária experiência e/ou especialização em Direito Administrativo e/ou Tributário no exercício das atividades jurídicas. Tal experiência será comprovada pro meio de análise curricular.

Considerando que o item 9.13 do Edital determina que é vedada a utilização de profissionais de qualquer natureza na qualidade de autônomo, exceto nos casos de assessores consultores, previamente indicados, ou outros autônomos utilizados para prestar serviços especializados e com a prévia autorização da contratante.

Questiona-se: É correto o entendimento que os advogados alocados na prestação dos serviços poderão ser profissionais autônomos, contratados por uma das sociedades que compõem o consórcio?

Neste caso, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços entre as partes?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “A redação do subitem 9.13 do Termo de Referência veda a contratação de autônomos “...EXCETO nos casos de consultores, previamente indicados, OU OUTROS AUTÔNOMOS UTILIZADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e com prévia autorização da contratante.”**

**Complementando o acima, o item 16 do Termo de Referência traz que “ A CONTRATADA encaminhará, PARA DELIBERAÇÃO DA VALEC, todos os currículos dos profissionais de nível superior À VALEC, que ANALISARÁ a compatibilidade com a função indicada.**

**A comprovação se dará nos mesmos moldes estabelecidos no subitem b.1 do item 4.2 do Instrumento Convocatório.”**

Poderá ainda, o profissional autônomo compor o consórcio?

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “Conforme item 3.1.1 do Edital “Somente poderão participar da presente concorrência EMPRESAS e INSTITUIÇÕES que tenham ramo de atividade...”. Desta forma, o consórcio só poderá ser composto por empresas.

O item 3.2 do Edital traz as exigências concernentes às licitantes participantes, sob forma de consórcio, sendo que todas são aplicadas somente à pessoas jurídicas.”

Em caso negativo aos questionamentos acima, os serviços jurídicos poderão ser subcontratados pelo Consórcio: caso a resposta para esta questão também seja negativa, questiona-se como deverá ser efetuada a comprovação do advogado, uma vez que serviços jurídicos só podem ser prestados por escritório de advocacia ou eventualmente por profissional autônomo?

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “Não se aplica”.

10) Considerando que a letra “n” do item 11 do Anexo I determina como atribuição da Contratada a disponibilização e acesso à CONTRATANTE, a qualquer tempo, de dados e informações existentes nos seus arquivos;

Considerando que a cláusula 11.1 da minuta de contrato determina que a CONTRATANTE exercerá ampla fiscalização durante a execução dos serviços, devendo a mesma ter acesso às instalações da CONTRATADA a qualquer tempo, cabendo a CONTRATADA fornecer os relatórios e documentos pertinentes aos serviços previstos neste Edital e que lhe forem solicitados.

Questiona-se: É correto o entendimento que o eventual acesso ou fiscalização da Contratante se dará apenas a dados e informações referentes ao objeto do contrato, não tendo acesso a qualquer outra informação da Contratada?

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “ Conforme item 11.1 da minuta do contrato diz : cabendo a CONTRATADA fornecer os relatórios e documentos pertinentes aos serviços previstos neste Edital e que lhe forem solicitados.

11) Considerando que o objeto da concorrência é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica para supervisão das obras e apoio e suporte ao gerenciamento da ferrovia norte sul (EF-151), no trecho Palmas/TO a Anápolis/GO.

Considerando a necessidade de uso de um software de planejamento apropriado para acompanhamento de cada etapa da obra.

Questiona-se: É correto o entendimento que a empresa responsável pelo desenvolvimento e fornecimento de software poderá ser subcontratada pela licitante vencedora?

**RESPOSTA:** Vide novo Edital

12) Na página 15, Item 4.2 – Proposta Técnica, afirma-se que nas Propostas deverão ser apresentados os seguintes quesitos, devidamente detalhados no Anexo II – Indicações Particulares: c) Conhecimento do Problema e das Variáveis Envolvidas e d) Plano de Trabalho. Todavia, no anexo II – Indicações Particulares, nenhuma menção é feita sobre o assunto, com como não são considerados nos critérios de avaliação das Propostas. Favor esclarecer.

**RESPOSTA:** Vide novo Edital.

13) O escopo de trabalho está delineado em duas finalidades distintas. Uma corresponde ao gerenciamento (equipe locada em Brasília, responsável pela elaboração do Tomo I) e três equipes de supervisão de campo. No item 6 do Anexo I – Termo de Referência, página 34 do Edital, estão listadas pelo menos 18 atribuições no item 6.1 – Fase de Planejamento, algumas das quais, de importância capital na Estrutura de Gerenciamento e que muito evidentemente não se tem a devida alocação de pessoal para realiza-la. A equipe locada está dimensionada tão somente, quando muito, para executar a fase 6.2 – Fase de Monitoramento. pedimos esclarecimentos sobre como serão executadas as 4 fases discriminadas no escopo com a reduzida equipe proposta no capítulo correspondente.

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “As equipes foram dimensionadas pela VALEC considerando o volume de trabalho a ser realizado quando da supervisão, apoio e suporte ao gerenciamento dos serviços remanescentes a serem executadas. Embasado na extensão do trecho e no volume de trabalho optou-se pela criação de uma coordenação geral e três gerências técnicas distribuídas estrategicamente ao longo do trecho. As equipes foram dimensionadas pela VALEC com base no conhecimento dos serviços a serem executados e em experiências anteriores de forma a atenderem todas as fases do escopo do objeto.”

14) Em diferentes pontos do Anexo I – Termo de Referência se faz menção à necessidade de elaborar o “*as built*”.

Pergunta-se: o *as built* será elaborado para todos os 855 km que integram a extensão total do trecho, mesmo naqueles locais onde a ferrovia já se encontra completamente concluída?

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “O “*as built*” a ser elaborado pela Contratada deverá compreender as alterações e serviços relativos às obras remanescentes.

15) O Edital em seu item 10.3.2, página 95, afirma que a Contratada deverá desenvolver um *Sistema de informações Gerenciais* e que, além disso, o SIG deverá ser implantado via web, inclusive com treinamento mínimo de 80h/aula para a equipe da VALEC. Todavia, no Anexo IV, que trata do orçamento, não conseguimos identificar em que posição estão os recursos humanos necessários para o desenvolvimento, implantação e treinamento de equipe necessária para por em marcha o referido SIG.

Pedimos esclarecer com qual equipe foi considerada a execução desta ação.

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

16) Em relação às condições do Edital da Concorrência acima, observamos que o orçamento referencial da VALEC refere-se a julho/2012 e os preços devem ser ofertados com base março/2013, mês a partir do qual eles serão reajustados.

Pergunta-se: Qual o orçamento limite da VALEC com base no mês de entrega da proposta? Qual o índice a ser utilizado para o reajuste do orçamento referencial, de forma que ele reflita as condições de preço na data de entrega?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Conforme subitem 22.2 a data do preço de referência será considerada como a data base para efeitos de reajustes. Portanto, no presente certame, considerar-se-á como data base o mês de fevereiro de 2013.**

Qual o índice a ser utilizado para o reajuste do orçamento referencial, de forma que ele reflita as condições de preço na data de entrega?

**RESPOSTA: Vide novo Edital**

17) Solicita esclarecimento referente ao item 42.2, alínea “c” Conhecimento do Problema e alínea “d” Plano de Trabalho, onde sugere o detalhamento no Anexo II – Indicações Particulares. No entanto, o referido Anexo não apresenta nenhuma informação sobre as alíneas mencionadas.

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

18) Em relação a visita técnica, ao que se refere ao item 4.1, subitem:

c.2) Caso decline deste direito, as licitantes deverão apresentar uma declaração formal, conforme modelo do Anexo VI A, onde se comprometem em acatar todas as especificações estabelecidas no Termo de Referência e em instruções e especificações de serviços estabelecidos pela VALEC e pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como pelo DNIT, quando couberem essas últimas.

Isso deixa claro que a visita NÃO é obrigatória e nem motivo para desclassificação, já que é facultativa.

Está correta essa afirmação?

**RESPOSTA: Sim, desde que atendido a alínea “c.2” do subitem 4.1.1 do Instrumento Convocatório.**

19) Permitimo-nos submeter à apreciação da VALEC nossas ponderações sobre alguns aspectos do edital que julgamos inadequados para alcançar o pleno êxito da licitação. Preliminarmente, apontamos uma impropriedade na conceituação de uma contratação por empreitada, por preços unitários e tarifas Hh por categoria profissional do pessoal a ser alocado aos trabalhos pela consultora.

Com efeito, não cabe a exigência de comprovação dos salários de pessoal e custos incidentes sobre os mesmos para justificar os preços unitários apresentados na proposta da consultora.

Em contratação de serviços de engenharia pelo regime de empreitada por preços unitários não cabem justificativas para as tarifas mediante apresentação dos salários praticados pela empresa, como ocorria quando admitida na legislação a licitação no regime de contratação por administração, basicamente, compreendendo o reembolso de despesas diretas da contratada, com incidência dos encargos indiretos e fiscais mais a remuneração calculada por um percentual acrescido ao valor total dos reembolsos devidos. Esse regime de contratação por administração foi excluído na Lei 8.666/93, vigente, e suas alterações.

No caso presente, trata-se de contratação pelo regime de empreitada por preços e tarifas unitárias, mensalmente mensuráveis para fins de faturamento e pagamento.

Nesse regime, o pagamento não depende de **composição** de custos unitários dos serviços: o faturamento periódico dos serviços é feito por medição Hh e outros insumos, com a aplicação dos valores unitários apresentados na proposta vencedora da licitação e as quantidades dos serviços prestados no período.

No caso de salários, por exemplo, os profissionais de mesmo nível e categoria não são remunerados igualmente, pela empresa, nem mesmo pelo tempo de exercício profissional, mas sim pela qualificação e talentos pessoais demonstrados na sua vida profissional, não uniformemente estipulado pela simples natureza da formação universitária ou do tempo de formado.

Por outro lado, a empresa aloca aos trabalhos, profissionais de diferentes regimes de contratação, ou seja, como pessoa física, pessoa jurídica, consultores independentes, subcontratação de empresa especializada ou de fornecimento de mão de obra, e mesmo formatando sua equipe com a participação de sócios ou diretores estatutários são assalariados. Assim, na prestação de serviços, a consultora deverá ser remunerada com base em medições periódicas de Hh ou de serviços especializados com a aplicação dos preços unitários e incidências legais e administrativas correspondentes, apresentadas e, sai proposta vencedora na licitação e no consequente contrato.

Acrescentamos em nossa avaliação, que as exigências constantes dos editais de licitação devem obedecer ao que a Lei 8.666/93 estipula, no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, ou seja, vedada a inclusão, nos atos de convocação (editais) cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, o que o presente edital impõe na documentação de licitação e posteriormente na medição de serviços executados.

Tais exigências, demasiadas e muitas delas desnecessárias, são onerosas pelas comprovações solicitadas, exigem tempo demasiado dos gestores do contrato para sua análise e na tramitação do pagamento das contas, em suma, nada acrescentam à boa gestão do contrato, sobrecarregando as atividades administrativas de ambas as partes contratadas. Deveriam ser excluídas como comprovantes nas medições e faturamento, sem qualquer prejuízo do contratante.

Com efeito, o Decreto nº 6.932/2009 dispõe em seu artigo 1º, incisos IV e V que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as diretrizes de racionalização de métodos e



procedimentos de controle e de eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior a risco envolvido nas relações entre si e com o cidadão. As exigências ora destacadas poderiam objetivar uma invulnerabilidade segura da contratante ante eventuais demandas trabalhistas contra a empresa contratada. Legalmente não cabem, o que impede que a justiça acolha tais demandas quando o demandante a estende em sua reclamação à contratante dos serviços que participou. Tais demandas não podem ser impedidas, naturalmente, mas não prosperam. Poderia ocorrer nada obstante todas as disposições contratuais que visassem a impedi-las. Trata-se de procedimento sem base legal que simples dispositivos contratuais podem impedir.

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

20) A visita técnica do Anexo I - Termo de Referência, cuja tem como texto a seguinte redação:

9.15. Os dados, os resultados, os registros, os documentos e as demais informações consoantes à supervisão das obras e apoio e suporte ao gerenciamento do empreendimento deverão ser compatíveis e consolidados digitalmente junto à arquitetura tecnológica utilizada pela VALEC. A proponente deverá agendar uma visita técnica à sede da VALEC em Brasília, junto à Área de Tecnologia da Informação, para conhecimento das condições e particularidades da arquitetura tecnológica da VALEC. A visita deverá ocorrer com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de apresentação das propostas, que será determinada no Edital de Licitação. Por ocasião da visita técnica, a proponente deverá registrá-la junto à VALEC em seu Atestado de Visita Técnica.

É obrigatório?

Porém observando o item 4.1 – subitem c) É facultada aos licitantes a realização de visita técnica para inspeção e vistoria do trecho ferroviário onde serão prestados os serviços de gerenciamento.

Diante de todo o exposto, concluo, que há divergências nas informações, quando se permite ao licitante o direito facultativo da realização conforme item (4.1).

Baseado nessa informação entendo que isso isenta ao licitante a obrigatoriedade da apresentação desse atestado, já que a classificação da proponente segue a sequência de documentos exigidos nos termos do edital nos itens: 4.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.2 e 4.3.

Por fim, faço o seguinte questionamento:

A ausência do Atestado de Visita Técnica, conforme traz a redação do item 9.15, é de caráter eliminatório?

**RESPOSTA: Vide novo Edital**

21) Tratando-se de concorrência para contratação de empresa especializada em engenharia e, cujo contrato, se dará pelo regime de preço unitário, perguntamos:

a) Entende a VALEC este contrato como locação de mão de obra?

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “Não, o contrato será de prestação de serviços de consultoria técnica para supervisão das obras, apoio e suporte ao gerenciamento da FERROVIA NORTE SUL (EF- 151), no trecho Palmas, em Tocantins a Anápolis, em Goiás.

- b) Será obrigatório o pagamento por parte da Contratada dos valores de preços unitários dos insumos previstos na planilha de preços?

**RESPOSTA:** De acordo com a Área Técnica responsável: “Não”

- c) Qual embasamento tem a VALEC para efeito de medição e pagamento, fixar exigências de apresentação da documentação exigida no item 6 quando o mesmo não estão em suas normas de medição e pagamento já publicadas?

**RESPOSTA:** Vide novo Edital .

22) Uma vez que, no direito comercial e Administrativo o serviço executado tem que ser pago e, tratando-se deste contrato de serviços por preço unitário, a documentação prevista no item 6 deverá ser solicitada antes do serviço ser executado sob pena de haver suspensão de pagamento por serviço executado. Pergunta-se como a VALEC efetuará os pagamentos se houver divergência quanto a entendimento sobre a documentação prevista no item 6?

**RESPOSTA:** Vide novo Edital.

23) Numa hipótese que os serviços sejam realizados por profissionais não pertencentes aos quadros da empresa, e foram recebidos pela VALEC, pergunta-se como será processado as medições de serviços já realizados uma vez que não haverá condição de apresentação dos documentos exigidos no item 6?

**RESPOSTA:** Vide novo Edital

24) Numa hipótese em que todos os profissionais que realizaram os serviços previstos no contrato façam parte do quadro societário da empresa, pergunta-se como atender ao previsto no item 6, para efeito de recebimento dos valores dos serviços realizados?

**RESPOSTA:** Vide novo Edital.

25) Em se mantendo a exigência prevista no item 6, haverá quebra de sigilo funcional pela apresentação dos documentos exigidos, como a VALEC irá proceder para impedir esta quebra de sigilo uma vez que a documentação exigida irá ser parte do processo de pagamento?

**RESPOSTA:** Vide novo Edital.

26) Em nosso entender o presente contrato não se reveste de contratação de locação de mão de obra, não havendo risco de reverter a VALEC quaisquer demandas trabalhistas por falha da empresa contratada em atender as normas legais. Temos ainda que nos quadros da VALEC certamente nem todos os gestores dos contratos tem nem formação, nem tempo, nem capacidade de analisar a documentação solicitada no item 6 para efeito de verificação da conformidade daquelas informações. Pergunta-se por que a VALEC esta criando mais burocracia para processar as medições?

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

27) O atendimento as exigências contidas no item 6 do edital certamente acarretará para as empresas e para a VALEC um aumento nos custos de processamento destas informações podendo, em alguns casos, paralisar o processo de pagamento face a extrema especificidade dos mesmo. Pergunta-se quais as razões que levaram a VALEC a fazer tais exigência como Caixa Econômica (FGTS), Min. Previdência Social, Receita Federal, Ministério do Trabalho, etc...?

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

28) Uma vez que o Decreto nº 6.932/2009 dispõe em seu artigo 1º, incisos IV e V que os órgãos e entidades do Poder Federal observarão as diretrizes de racionalização de métodos e procedimentos de controle e de eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido nas relações entre si e com o cidadão, solicitamos esclarecer quais os motivos que levaram a VALEC a exigir a documentação indicada no item 6 do Edital uma vez que os trabalhos em licitação referem-se a produção de serviços técnicos especializados?

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

29) Uma vez que as exigências constantes dos editais de licitação dever ser pertinentes e guardar estrita correlação de necessidade com o seu objeto e, que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, veda a inclusão, nos atos de convocação (editais) cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, solicitamos esclarecer a inclusão de exigências estabelecidas no item 6 do edital para efeito de compor documentação de medição de serviços.

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

30) Face ao ACÓRDÃO Nº 2215/2012 – TCU – Plenário, expressamente decidiu que:

*“Claramente, o objeto contratado ajusta-se à hipótese de prestação de serviços de engenharia consultiva, notadamente no que concerne ao gerenciamento de obra (peça 52, pp. 14-8). [...] diversa a situação havida nos contratos de simples alocação de mão de obra, em que advento de reajustamento salarial é objeto de imediata revisão do preço contratual, mediante recomposição do equilíbrio econômico financeiro do ajuste. [...] O cenário descrito é suficiente para, no caso concreto, afastar a vinculação entre os salários declarados nas propostas de preços e os efetivamente pagos.”*

Verificamos assim que a Administração não se obriga a controlar os salários e encargos efetivamente pagos em contratos de serviços de engenharia, pois, como não é tomadora direta dos serviços dos profissionais uma vez que os serviços prestados pelos profissionais é meio para a entrega do objeto pela Consultora, perguntamos por que a VALEC está incluindo em seu item 6, documentação relativa a comprovações de ordem trabalhista.

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

31) Considerando que a fiscalização pela VALEC do efetivo pagamento pelo Contratado dos salários e encargos sobre a folha somente se justificaria para permitir se proteger de eventual corresponsabilização pelo pagamento das respectivas verbas e ônus trabalhistas e previdenciários, perguntamos se, efetivamente a VALEC se responsabilizará por este pagamento caso os mesmos não sejam realizados pela Contratante?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Não”.**

32) Considerando que essa proteção somente se justifica se o contrato for de locação de mão de obra, já que nos contratos de engenharia consultiva, como reconhecido pelo TCU não comportam tal risco, pois a atividade dos profissionais é uma atividade meio e não fim para o contrato, perguntamos se a VALEC está optando por dar um tratamento de locação de mão de obra ao contrato decorrente do presente edital, assumindo o ônus de ser responsável subsidiário de todos os custos, ônus e verbas trabalhistas, previdenciárias e demais custos incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais que serão utilizados pela Contratada na prestação dos serviços objeto do presente edital.

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Não”.**

33) Caso a resposta anterior seja sim, como ficarão os pagamentos de eventual diferença entre os valores dos insumos pagos pela contratante e aqueles constantes da proposta de preço?

**RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável: “Não se aplica”.**

34) A visita técnica do anexo I – Termo de Referência, cuja tem o texto com a seguinte redação:

9.15. Os dados, os resultados, os registros, os documentos e as demais informações consoantes à supervisão das obras e apoio e suporte ao gerenciamento do empreendimento deverão ser compatíveis e consolidados digitalmente junto à arquitetura tecnológica utilizada pela VALEC. A proponente deverá agendar uma visita técnica à sede da VALEC em Brasília, junto à Área de Tecnologia da Informação, para conhecimento das condições e das peculiaridades da arquitetura tecnológica da VALEC. A visita deverá ocorrer com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de apresentação das propostas, que será determinada no Edital de Licitação. Por ocasião da visita técnica, a proponente deverá registrá-la junto à VALEC em seu Atestado de Visita Técnica.

É obrigatória?

Porém observando o item 4.1 – subitem c) É facultada aos licitantes a realização de visita técnica para inspeção e vistoria do trecho ferroviário onde serão prestados os serviços de gerenciamento.

Diante do exposto, concluo, que há divergências nas informações, quando se permite ao licitante o direito facultativo da realização da visita técnica, conforme item (4.1).

Baseado nessa informação entendo que isso isenta ao licitante a obrigatoriedade da apresentação desse atestado, já que a classificação da proponente segue a sequência de documentos exigidos nos termos do edital nos itens: 4.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.2 e 4.3.

Por fim, faço o seguinte questionamento?

A ausência do Atestado de Visita Técnica, conforme traz a redação do item 9.15, é de caráter eliminatório?

**RESPOSTA: Vide novo Edital.**

**Brasília, 22 de maio de 2013.**

**Maria Lucylla Rassi Sant'Anna.**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**